



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8503312-40.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Análise da minuta do Contrato nº 16/2023, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa RÁDIO TÁXI CAPITAL FORTALEZA LTDA – EPP.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, a minuta do Contrato nº 16/2023, a ser firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa RÁDIO TÁXI CAPITAL FORTALEZA LTDA – EPP., a partir de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 07/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 365/2022, realizado pela Secretara Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG de Fortaleza/CE.

Conforme a cláusula segunda do instrumento contratual, o objeto da contratação consiste *“na prestação do serviço de transporte de pessoas a serviço do Poder Judiciário do Estado do Ceará dentro de Fortaleza, região Metropolitana, por meio de táxi e por demanda, mediante uso de solução tecnológica, através de aplicação web e aplicativo mobile, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará”*.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/04);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 05/15);
- c) Relatório de cotação de preços (fls. 16/33);
- d) Memorando nº 41/2023/GSUPLOG (fl. 35);
- e) Manifestação do Sr. Secretário de Administração e Infraestrutura da Corte, concordando com as especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar (fl. 37);
- f) Ofício nº 01/2023/GSUPLOG, por meio do qual a Gerência de Suprimentos e Logística do

- TJCE solicita anuência da empresa fornecedora na utilização da ARP por este Tribunal (fl. 40);
- g) Ofício nº 02/2023/GSUPLOG, por meio do qual a Gerência de Suprimentos e Logística do TJCE solicita anuência da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG de Fortaleza/CE, gestora da ARP, na Adesão pretendida (fl. 41);
 - h) Ofício nº 25/2023, por meio do qual a empresa fornecedora da ARP concorda com a prestação dos serviços nos termos firmados no respectivo registro (fl. 42);
 - i) Autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG de Fortaleza/CE para a utilização da ARP nº 07/2022 pelo Tribunal de Justiça do Ceará (fls. 43/50);
 - j) Integra da Ata de Registro de Preço nº 07/2022 SEPOG/FORTALEZA (fls. 51/67);
 - k) Edital do Pregão Eletrônico nº 365/2022 SEPOG/FORTALEZA, do qual se originou a ARP a ser aderida (fls. 68/166);
 - l) Termo de Referência da contratação (fls. 167/182);
 - m) Memorando nº 222/2023/SETRANS, da Chefia da Seção de Transporte do TJCE, onde é apontada a vantajosidade da Adesão à ARP nº 07/2022/SEPOG/FORTALEZA em comparação ao preço de mercado pesquisado (fls. 191/192);
 - n) Memorando nº 57/2023/GSUPLOG, por meio do qual a Gerência de Suprimentos e Logística solicita autorização para adesão à Ata de Registro de Preço nº 07/2022/SEPOG/FORTALEZA, bem como apresenta o demonstrativo da vantajosidade a ser obtida com a nova contratação, em comparação ao preço de mercado (fls. 194/195);
 - o) Memorando nº 128/2023/SEADI, pelo qual é solicitada a reserva e a dotação orçamentária para a contratação (fl. 197);
 - p) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 201/202);
 - q) Memorando nº 133/2023/SEADI, pelo qual o Sr. Secretário de Administração e Infraestrutura do Tribunal encaminha os autos para análise da Consultoria Jurídica e informa não haver óbice quanto à Adesão pretendida pelo setor demandante (fl. 205);
 - r) Minuta do Contrato nº 16/2023 (fls. 229/243).
- É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida e da respectiva minuta apresentada, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do Contrato destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado inicialmente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão contratar com terceiros necessariamente mediante licitação.

Neste sentido temos o seguinte mandamento legal:

Lei nº 8.666/1993

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por outro lado, diante dos objetivos centrais vislumbrados pelo legislador quando da determinação da obrigatoriedade do procedimento licitatório, quais sejam, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a Lei nº 8.666/93 trouxe ainda mandamentos destinados a reduzir a burocracia estatal e garantir uma maior eficácia e celeridade nas contratações, dispondo sobre as contratações por meio do sistema de registro de preço, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

[...]

Com efeito, a norma legal supra foi regulamentada a nível Federal por meio do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o qual, em que pese vincular especificamente a Administração Pública Federal, pode ser utilizado como referência para aplicação e uso do sistema de Registro de Preço em outras esferas de governo.

Desta feita, o citado Decreto traz alguns conceitos pertinentes à matéria aqui tratada, vejamos:

Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014) (grifo nosso)

Temos assim que o uso da sistemática de Registro de Preço constitui uma possibilidade legal às contratações públicas, permitindo uma maior celeridade nos processos de compra e contratação de serviços por parte da Administração.

Neste sentido, é válido trazer as lições do professor Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações, publicada pela Revista dos Tribunais, 2019, onde, discorrendo sobre o Art. 15 acima transcrito, preleciona:

[...]

Não se evita a má utilização de recursos por meio de formalismos e burocracia. A Lei determina a aplicação, no setor público, das práticas adotadas no setor privado. No seu campo próprio de atuação, o Estado necessita de agilidade e de eficiência. Deve, de um lado, garantir-se contra fornecedores incapacitados. De outro lado, tem de atuar com rapidez e eficácia, contratando com a presteza necessária.

O art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis

Em nível estadual (durante a vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, normativo que regula a contratação ora pretendida) a matéria foi tratada por meio do Decreto nº 32.824, de 11 de outubro de 2018, que, regulamentando o Art. 15 da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual no uso do Sistema de Registro de Preço, trazendo, além de definições a exemplo e em harmonia com a regulamentação federal citada, a possibilidade de adesões em suas atas por órgãos não participantes, vejamos:

Decreto nº 32.824, de 11 de outubro de 2018

Art. 19. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, participantes ou não do SRP, sob monitoramento do órgão gestor do registro de preços, poderão realizar contratações decorrentes do remanejamento de quantitativos ou valores registrados em Ata, mediante concordância prévia do órgão participante cedente.

Parágrafo único. Em se tratando de compra estadual cooperada, caso o remanejamento modifique o município de execução do objeto ou entrega do bem, caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

Art. 20. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá, na forma e condições definidas no edital de licitação, ser utilizada por órgão ou entidade de outros entes federativos, como órgão interessado, mediante consulta prévia ao órgão gestor do registro de preços.

§ 1º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o caput não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independente do número de órgãos interessados que aderirem.

§ 3º Compete ao órgão interessado os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gestor. (destaque nosso)

Por sua vez, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a matéria é tratada na Resolução do Órgão Especial nº 02/2015, *in verbis*:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

[...]

À luz de tais considerações, depreende-se, por conseguinte, que para utilização da possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preço oriunda de outro ente público, incumbe ao órgão interessado demonstrar haver vantagem econômica na adesão quando comparada ao sistema convencional de contratação, isto é, por meio da realização de um processo licitatório próprio, fazendo constar igualmente a adequação entre objeto fornecido pela Ata a ser aderida e a real necessidade do requisitante.

Além disso, necessária também a anuência do órgão gerenciador da Ata em questão e do respectivo fornecedor do bem/serviço, bem como a observância dos limites dos quantitativos a serem contratados e o prazo de validade dos preços registrados.

No caso dos autos, vemos que foram juntados documentos aptos a demonstrar a real necessidade do Tribunal de Justiça quanto aos itens a serem contratados, conforme detalhado no Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/04), no Estudo Técnico Preliminar (fls. 05/15) e no Termo de Referência, com as respectivas Especificações Técnicas (fls. 167/182), havendo ainda manifestação expressa do Sr. Secretário de Administração e Infraestrutura da Corte, concordando com as especificações apontadas pela área de transporte desta Corte (fl. 37).

Com relação à vantajosidade da contratação, observa-se a juntada de Relatório de Cotação de Preços às fls. 16/33, elaborado a partir de outras contratações públicas similares, incluindo Atas de Registro de Preço de outras entidades.

Neste ponto, compete ressaltar que por meio do Memorando nº 57/2023/GSUPLOG de fls. 194/195, a Gerência de Suprimentos e Logística deste Tribunal declara expressamente que restou comprovada a vantajosidade econômica da Adesão à ARP nº 07/2022/SEPOG/FORTALEZA em comparação aos preços encontrados no mercado, o que faz nos seguintes termos:

A fim de balizar informações sobre o custo da contratação, foi realizada pesquisa de mercado (fls. 16), oportunidade em que foi identificada a Ata de Registro de Preços nº 07/2022 (fls.0051 à 0067), da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, com objeto similar ao pretendido.

Para melhor ilustração, apresentamos, abaixo, resultado da pesquisa de preços e o comparativo com a ata de registro da SEPOG:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 365/2022 – ARP Nº 07-2022									
RADIO CAPITAL TÁXI FORTALEZA LTDA-EPP									
ITEM	ESPECIFICAÇÃO RESUMIDA	UN	QTD POR MÊS	QTDE TJCE	PREÇO REGISTRADO NA ARP		COTAÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO		VANTAGEM ENTRE COTAÇÃO X ARP
					VALOR MÉDIO KM	VALOR TOTAL KM	VALOR MÉDIO KM	VALOR TOTAL KM	
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI POR DEMANDA.	KM	9.000	108000	RS 3,7525	RS 405.270,00	RS 4,25	RS 459.000,00	RS 53.730,00
TOTAL GLOBAL						RS 405.270,00		RS 459.000,00	RS 53.730,00

Desse modo, demonstrada a vantagem econômica na adesão à ARP nº 07/2022, encaminho os autos processuais para análise e deliberação, conforme valor estimado abaixo:

GRAU DE JURISDIÇÃO	ANO	VALOR	VALOR TOTAL
1º Grau	2023	RS 112.575,00	RS 135.090,00
	2024	RS 22.515,00	
2º Grau	2023	RS 225.150,00	RS 270.180,00
	2024	RS 45.030,00	
TOTAL		RS 405.270,00	

Antes de prosseguir com a presente análise, merece ser observado, por oportuno, que esta Consultoria Jurídica não possui conhecimento técnico na área específica da contratação, de forma que se presume que as especificações do caso, com o detalhamento das aquisições pretendidas, a avaliação do preço estimado e a vantajosidade da Adesão para esta Administração, tenham sido regularmente determinados pelo setor técnico competente, com base no melhor atendimento às necessidades do TJCE.

Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos para suprir às reais demandas do serviço público, havendo nos autos, repita-se, diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria

envolvida (SEADI).

Dito isto, compete ainda registrar que a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG de Fortaleza/CE, gerenciadora da ARP nº 07/2022, por meio dos documentos de fls. 43/50, autorizou este Tribunal de Justiça a utilizar o respectivo registro de preço, bem como foi juntada aos autos o Ofício nº 25/2023 (fl. 42), pelo qual a empresa RÁDIO TÁXI CAPITAL FORTALEZA LTDA – EPP concorda com a prestação dos serviços em referência ao TJCE nas mesmas condições registradas na Ata de Registro de Preço em questão.

No que se refere aos aspectos orçamentários da contratação sob análise, foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE aptas ao custeio da respectiva despesa, o que, somado ao Memorando de fl. 205, subscrito pelo titular da citada Secretaria, aponta para a regularidade da contratação também sob o aspecto orçamentário.

Quanto às questões formais da minuta do Contrato nº 16/2023 (fls. 229/243), esta se encontra em plena consonância com a legislação que rege a matéria, e ainda, considerando que a contratação sob análise decorre de adesão à Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico nº 365/2022, realizado pela Secretara Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG de Fortaleza/CE, temos que o Contrato a ser firmado deve observar, igualmente, as regras gerais estampadas no respectivo Edital do certame, o que resta presente no caso concreto.

Neste ponto, entretanto, analisando detidamente as cláusulas da minuta apresentada, compete esclarecer alguns aspectos importantes relativos às regras específicas que tratam das sanções administrativas a serem aplicadas à empresa contratada em caso de descumprimento e/ou má prestação dos serviços, vejamos.

A minuta do Contrato nº 16/2023 traz a previsão do tema citado em sua cláusula décima sexta, a qual aduz:

Minuta do Contrato nº 16/2023

[...]

Cláusula Dezesseis – Das Sanções Administrativas

16.1. Independente da aplicação das penalidades previstas no Edital do Pregão Eletrônico relativa à execução do Certame, a contratada, que ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o TJCE e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores da SEPLAG, assim como será informado o SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas neste contrato e das demais cominações legais.

16.1.1. A licitante que praticar quaisquer das condutas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, estará sujeito às seguintes penalidades:

16.1.1.1 Advertência escrita: quando se tratar de infração leve, a juízo da fiscalização, no caso de descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas neste contrato ou, ainda, no

caso de outras ocorrências que possam acarretar prejuízos à contratante, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave.

16.1.1.2. As multas, garantida a prévia defesa, serão aplicadas e contabilizadas de acordo com as ocorrências, incidências e percentuais previstos neste Contrato:

- a) Multa de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da fatura mensal do contrato, para cada 1% (um por cento) de corridas com atrasos no período faturado;
- b) Multa de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da fatura mensal do contrato, para cada 0,5% (meio por cento) de corridas não atendidas no período faturado;
- c) Multa de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da fatura mensal do contrato, para adulteração nos relatórios com o intuito de beneficiar a Contratada;
- d) O atraso ou descumprimento de qualquer obrigação contratual, salvo o estipulado nos itens acima, sem justificativa por escrito aceita pelo Contratante, implicará na aplicação de multa de 0,3%(zero vírgula três por cento) da fatura mensal, por dia de descumprimento, observado o limite de 10%(dez por cento), a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

16.2. A licitante recolherá a multa por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), podendo ser substituído por outro instrumento legal, em nome do órgão contratante. Se não o fizer, será cobrada em processo de execução.

16.3. O pagamento das multas não eximirá a contratada de ser acionada judicialmente pela responsabilidade civil derivada de perdas e danos junto à contratante, decorrentes das infrações porventura cometidas, inclusive pela inobservância do disposto na lei 13.709/2018 (LGPD), na forma abaixo estipuladas:

16.3.1. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do CONTRATO, na hipótese de tratamento de dados pessoais sensíveis com o objetivo de obter vantagem econômica, ou outra irregularidade havida no cumprimento do CONTRATO, por culpa da CONTRATADA.

Em que pese a regularidade e proporcionalidade das sanções dispostas na cláusula supratranscrita, vemos que em seu item 16.1. existe previsão de aplicação de sanções no âmbito do Contrato nº 16/2023 “independente da aplicação das penalidades previstas no Edital do Pregão Eletrônico relativa à execução do Certame”, e que, de fato, parte das disposições a respeito das sanções aplicáveis à empresa contratada divergem em parte do instrumento convocatório original, o que, a uma primeira vista, poderia dar uma aparência de desconformidade com o Edital da licitação.

Contudo, sobre o ponto em análise, no que se refere às contratações decorrentes de Adesão à Ata de Registro de Preço de outros entes políticos, é preciso realizar uma importante distinção a respeito das cláusulas e condições que necessariamente devem reproduzir fielmente às disposições originais do Edital do certame e aquelas que configuram matéria específica de cada ente político em seu âmbito discricionário e inerentes aos seu sistema de regulação contratual.

Assim, para as contratações com utilização do sistema de Registro de Preço, mostra-se indispensável a observância, por parte dos contratantes, da definição do objeto, preço, forma de execução, pagamento, obrigações das partes e demais condições que influenciaram diretamente no resultado do respectivo certame e que estão estritamente relacionados à execução do objeto contratual, de forma a se evitar uma eventual desnaturação do objeto licitado.

Por outro lado, no âmbito de aplicação das penalidades administrativas, é notória a existência de implicações que dizem respeito a um ente federado específico, de forma a inviabilizar sua utilização pelas demais unidades da federação, como ocorre por exemplo com as providências de

descredenciamento em cadastros de fornecedores próprios ou da aplicação estrita de legislação municipal, a qual não vincula a Administração Estadual, por exemplo.

Com efeito, o regramento contido na cláusula décima quinta do modelo de contrato constante no Edital do Pregão Eletrônico nº 365/2022/SEPOG/FORTALEZA (fls. 138/156), o qual, em tese, deveria ser utilizado como referência nas contratações decorrentes da ARP nº 07/2022, traz em seu bojo diversas disposições referentes a sanções administrativas que se revelam aplicáveis tão somente à esfera municipal, uma vez que mencionam a utilização de normas e sistemas próprios do Município de Fortaleza, não havendo possibilidade fática e jurídica de utilização pelo Poder Judiciário do Ceará.

Neste ponto, importante mencionar, que tanto o Decreto Federal nº 7.892/2013, como o Decreto Estadual nº 32.824/2018, ao disporem a utilização do sistema de Registro de Preço, prescrevem que compete ao ente público contratante as providências de aplicação de penalidade em caso de descumprimento contratual, senão vejamos:

Decreto Federal nº 7.892/2013

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. (destaque nosso)

....

Decreto Estadual nº 32.824/2018:

Art. 20. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá, na forma e condições definidas no edital de licitação, ser utilizada por órgão ou entidade de outros entes federativos, como órgão interessado, mediante consulta prévia ao órgão gestor do registro de preços.

§ 1º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o caput não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independente do número de órgãos interessados que aderirem.

§ 3º Compete ao órgão interessado os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gestor. (destaque nosso)

De igual forma, a já citada Resolução do Órgão Especial nº 02/2015, traz previsão semelhante sobre o tema, repita-se:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. (destaque nosso)

Desta feita, considerando a competência do ente público contratante para os atos relativos à aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusula contratual, revela-se plenamente possível e, em verdade, até indispensável, que lhe seja facultada a possibilidade de alterações pontuais quanto às penalidades aplicáveis, considerando suas particularidades e respeitados os princípios fundamentais pertinentes.

Tal possibilidade, destaque-se, não caracteriza quebra à regra da vinculação ao instrumento convocatório, nem tampouco configura prejuízo à parte contratada, a qual, ademais, deve necessariamente ser consultada sobre a concordância com a Adesão respectiva e pode ou não concordar com tal contratação.

Isto posto, entende esta Consultoria Jurídica não haver óbices à celebração do Contrato nº 16/2023, na forma proposta.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 16/2023, nos termos propostos.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 15 de março de 2023.

RAFAEL VITORIANO
LIMA:03331155381

Assinado de forma digital por
RAFAEL VITORIANO
LIMA:03331155381
Dados: 2023.03.15 14:22:09 -03'00'

Rafael Vitoriano Lima
Mat. 47158

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO BATISTA DA
SILVA:61948039320

Assinado de forma digital
por CRISTIANO BATISTA DA
SILVA:61948039320
Dados: 2023.03.16 11:59:27
-03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico